VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI n 027/2009-CM

Senhor Presidente:

Usando das atribui紱s que me s榳conferidas pelo 2, do art. 49 e pelo inciso V do art. 59, ambos da Lei Org□ca do Munic□o, comunico Vossa Excel□ia que, nesta data, vetei os artigos 2 e 3 do Projeto de Lei n 27/2009, origin□o do Poder Legislativo, que ?Regulamenta a disposi磯 dos produtos light e diet nas g□□las dos estabelecimentos comerciais, e d⁄outras provid□ias.?

&quotRAZ∃S DO VETO

O Projeto de Lei n 27/2009, que r*egulamenta a disposi磯 dos produtos light e diet nas g□□las dos estabelecimentos comerciais, e d'utras provid□ias*, de iniciativa da C□ra Municipal, a nosso ver, em alguns artigos, encontra □e de ordem constitucional.

Primeiramente, resta claro que ao Munic□o 頤onstitucionalmente permitido legislar sobre mat鯇as pertinentes ao interesse local.

No presente caso, em se tratando de mat鯇a afeta ao bem estar do cidad躉 o quanto disposto no artigo 1 est‧erfeitamente enquadrado nos limites da compet□ia legislativa municipal, eis que intrinsecamente ligado ao interesse local, restando configurado, portanto, o interesse pblico.

No entanto, com o advento do C□o de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), o fornecedor ficou obrigado a trazer nos seus produtos todas as informa紱s atinentes 㐱suas caracter□icas, qualidades, riscos, pre篳, etc., de maneira clara e precisa, n榳se admitindo falhas ou omiss□□

Portanto, o C□o de Defesa do Consumidor j⁼raz em seu bojo diretrizes e princ□os que devem nortear as normas sobre informa紱s que devem constar nos r□os dos produtos comercializados.

(segue folha 02)

Excelent□imo Senhor
&quotVereador ITO DARI RANNOV
Presidente da C□ra Municipal de Vereadores
&quotMARECHAL CŽDIDO RONDON ? PR

(Veto Parcial ao Projeto de Lei n 027/2009-CM ? Fls. 2)

E mais, no caso de alimentos, 頡 ANVISA o □o respons'l pela regulamenta磯 da mat鯇a, notadamente em se tratando de alimentos *light* e *diet*.

Assim, do que se observa do teor dos artigos 2 e 3 do Projeto de Lei n 27/2009, tais dispositivos desrespeitam, de forma clara, as regras atinentes □artilha de compet□ia legislativa entre os entes federados, notadamente de compet□ia federal, eis que o tema j෴se encontra regulamentado atrav鰱do C□o de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90) e resolu紩s da ANVISA, □o respons'l pela normatiza磯 e fiscaliza磯 acerca da fabrica磯, distribui磯 e venda de produtos aliment□os.

Portanto, por ser flagrantemente inconstitucional o disposto nos artigos 2 e 3 do referido projeto, por imposi磯 do disposto no parๆafo segundo do artigo 49 da Lei Org□ca do Munic□o, sinto-me no dever de vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 27/2009-CM.

Para dar atendimento ඐdemais disposi紩s legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Munic□o de Marechal C□ido Rondon, Estado do Paran□em 04 de novembro de 2009.

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exerc□o